

**REGULAMENTO DO PLANO SETORIAL DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS**

SICOOB MULTI INSTITUÍDO

Autorizado conforme Portaria PREVIC Nº 859 de 17/09/2018.

REGULAMENTO DO PLANO SETORIAL SICOOB MULTI INSTITUÍDO

Capítulo I Do objetivo	4
Capítulo II Das definições.....	4
Capítulo III - Dos membros do Plano Setorial Sicoob Multi Instituído.....	9
Capítulo IV Da inscrição dos membros.....	9
Capítulo V Do cancelamento da inscrição	11
Capítulo VI Da conta individual do participante e da cota do plano	14
Capítulo VII Da carência.....	15
Capítulo VIII Dos benefícios	15
Seção I Do benefício por invalidez.....	16
Seção II Da aposentadoria normal.....	18
Seção III Da pensão por morte de participante assistido.....	19
Seção IV Do abono anual	21
Seção V Do abono por morte de participante ativo, mantido ou remido.	21
Seção VI Da parcela adicional de risco.....	22
Subseção I – Da aposentadoria por invalidez total e permanente	25
Subseção II Da pensão por morte de participante ativo.....	26
Subseção III – Da pensão por morte de participante aposentado por invalidez	28
Capítulo IX Do recálculo anual dos benefícios de prestação mensal	30
Capítulo X Do pagamento de benefícios.....	30
Capítulo XI Do plano de custeio.....	32
Seção I Da aprovação.....	32
Seção II Das fontes de receita	32
Seção III Das contribuições	34
Capítulo XII Do recolhimento das contribuições.....	34
Capítulo XIII Dos perfis de investimentos	36

Capítulo XIV Da manutenção da qualidade de participante	37
Capítulo XV Dos institutos	38
Capítulo XVI Do benefício proporcional diferido	39
Capítulo XVII Do resgate.....	41
Seção I – Do Resgate Total	41
Seção II – Do Resgate Parcial	44
Capítulo XVIII Da portabilidade	44
Capítulo XIX Das disposições gerais e transitórias	46
Capítulo XX Das alterações deste regulamento	47

Capítulo I Do objetivo

Art. 1º O presente Regulamento estabelece os direitos e obrigações dos instituidores, empregadores, participantes, beneficiários e da Fundação Sicoob de Previdência Privada – Sicoob Previ, doravante designada FUNDAÇÃO, em relação ao Plano Setorial de Benefícios Previdenciários do Sicoob Multi Instituído, doravante denominado Plano Setorial Sicoob Multi Instituído.

Art. 2º O Plano Setorial Sicoob Multi Instituído, administrado pela Fundação, tem por objetivo a concessão de benefícios de previdência complementar aos participantes e seus beneficiários e rege-se por este Regulamento, observado o Estatuto da Fundação.

Parágrafo único. Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos instituidores, empregadores, participantes e assistidos vinculados ao Plano Setorial Sicoob Multi Instituído.

Capítulo II Das definições

Art. 3º Para efeito deste regulamento entende-se por:

1. ASSISTIDO: participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício assegurado pelo Plano, na forma deste Regulamento.
2. BENEFICIÁRIO: pessoa física inscrita pelo participante, que estiver habilitada para receber benefício constante neste Regulamento em decorrência de seu do falecimento do participante.
3. BENEFÍCIO: é o pagamento que o participante e, quando for o caso, o beneficiário, recebe a partir da data de concessão do benefício na forma deste Regulamento.
4. BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal que servirá de base para pagamento de benefício.

5. **BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO:** é a aposentadoria normal devida ao participante, na forma deste Regulamento, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.

6. **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO:** instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo com o instituidor, optar por receber, em tempo futuro quando preenchidas todas as condições de elegibilidade, benefício pleno programado calculado de acordo com o saldo da conta.

7. **CONTRIBUIÇÃO:** É o valor de aporte efetuado ao plano.

8. **CONTRIBUIÇÃO BÁSICA:** contribuição mensal realizada pelo participante ou pelo instituidor ou pelo empregador.

9. **CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL:** contribuição esporádica realizada pelo participante ou pelo instituidor ou pelo empregador.

10. **CONTRIBUIÇÃO DE RISCO:** contribuição previdenciária mensal realizada pelo participante, de caráter facultativo, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.

11. **CONTRIBUIÇÃO PURA:** é o valor da contribuição efetuada deduzida do custeio das despesas.

12. **COTA:** é a parcela de idêntico valor em que se dividem os recursos garantidores do Plano.

13. **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** é a data prevista para o início do benefício e que servirá de base para cálculo do mesmo.

14. **DATA DE INSCRIÇÃO:** data de homologação, pela Fundação, da proposta de inscrição do participante.

15. **DATA DE HOMOLOGAÇÃO:** data em que a Fundação atesta como correta a documentação enviada pelo participante/beneficiário, seja para fins de inscrição no plano, alteração cadastral do participante ou requerimento de benefício.

16. EAPC: entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta.

17. EFPC: entidade fechada de previdência complementar autorizada a operar planos de previdência complementar fechada.

18. ELEGIBILIDADE: condição fixada neste regulamento para que o participante exerça o direito a institutos ou benefícios previstos.

19. EMPREGADOR: pessoa jurídica que, pela celebração de contrato específico, realiza contribuições previdenciárias em favor de seus empregados e dirigentes ou, pela celebração de contrato de consignação em folha de pagamento, realiza os descontos previdenciários requeridos pelos seus empregados e dirigentes, desde que sejam participantes deste plano, nos termos da legislação e deste Regulamento.

20. ENTIDADE CEDENTE: EAPC ou EFPC responsável pela cessão dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário.

21. ENTIDADE CESSIONÁRIA: EAPC ou EFPC responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante no plano receptor decorrente da opção do instituto da portabilidade.

22. EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento que demonstra as movimentações financeiras bem como o saldo de conta individual e de recursos portados do participante ativo.

23. FATOR DE RENDA: é o valor numérico, calculado mediante utilização de uma tábua biométrica e uma taxa de juros, utilizado para obtenção do valor do benefício.

24. INSTITUIDOR: toda pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que, nos termos da legislação e deste Regulamento, inclusive por meio de confederações representativas, pela celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus associados ou membros neste Plano.

25. **INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE:** aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

26. **MEMBRO:** são as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas ao instituidor.

27. **MEMBRO COM VÍNCULO DIRETO:** os gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes do instituidor.

28. **MEMBRO COM VÍNCULO INDIRETO:** são os sócios de pessoas jurídicas vinculadas ao instituidor por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.

29. **NOTA TÉCNICA ATUARIAL:** documento que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano estabelecido neste Regulamento.

30. **PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR):** valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, para cobertura da concessão de benefício de invalidez e morte de participante ativo.

31. **PARTICIPANTE:** associado, membro, pessoa física vinculada diretamente ou indiretamente ao Instituidor, inscrito no Plano na forma prevista neste Regulamento.

32. **PARTICIPANTE ATIVO:** participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.

33. **PARTICIPANTE APOSENTADO POR INVALIDEZ:** participante que recebe benefício de aposentadoria por invalidez, assegurada pela Parcela Adicional de Risco.

34. **PARTICIPANTE MANTIDO:** participante ativo que optar pela manutenção de sua inscrição neste plano, após a cessação do vínculo com o Instituidor.

35. **PARTICIPANTE REMIDO:** participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor.

36. **Perfis de Investimentos:** são opções oferecidas ao participante para que, considerando suas características, expectativas e predisposição ao risco nos investimentos realizados, ele decida qual perfil é mais adequado para alocação dos seus recursos.

37. **PORTABILIDADE:** instituto que faculta ao participante ativo, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta do Participante, para outro plano de previdência complementar.

38. **REGULAMENTO DO PLANO:** instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como as condições de ingresso e saída de participante e as características gerais do plano de benefícios, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

39. **RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO:** é o valor pago periodicamente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta individual do participante e o prazo de recebimento escolhido.

40. **RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO:** é o valor pago mensalmente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta individual do participante e a expectativa de vida do assistido, conforme estabelecido em Nota Técnica Atuarial.

41. **RESGATE:** instituto que faculta ao participante o recebimento do saldo da Conta do Participante, na forma deste regulamento.

42. **RESGATE TOTAL:** opção dada ao participante para o recebimento do saldo total da Conta do Participante, na forma deste Regulamento, quando do seu desligamento deste plano de benefícios.

43. RESGATE PARCIAL: opção dada ao participante para o recebimento parcial do saldo da Conta do Participante, na forma deste Regulamento, sem que ocorra seu desligamento do Plano.

44. TAXA DE CARREGAMENTO: é o percentual incidente sobre as contribuições pagas para atender ao custeio das despesas administrativas do plano.

45. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: é o percentual incidente sobre os recursos garantidores do plano para atender ao custeio das despesas administrativas do plano.

46. TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).

Capítulo III - Dos membros do Plano Setorial Sicoob Multi Instituído

Art. 4º Para efeito deste Regulamento, são membros do Plano Setorial SICOOB MULTI INSTITUIDO:

I - instituidores;

II - empregadores; e

III - destinatários, que abrangem:

a) participantes;

b) assistidos; e

c) beneficiários.

Capítulo IV Da inscrição dos membros

Art. 5º A inscrição dos membros é efetuada:

I - em relação aos instituidores, pela celebração de convênio de adesão;

II – em relação aos empregadores, pela celebração, com a Fundação, de contrato específico ou contrato de consignação em folha de pagamento;

III - em relação ao participante, pela homologação do respectivo pedido de inscrição; e

IV - em relação ao beneficiário, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante em formulário próprio.

Parágrafo único. A inscrição do instituidor na Fundação é condição essencial para a respectiva inscrição de seus associados e membros como participantes deste Plano.

Art. 6º A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários neste Plano, e a manutenção desta qualidade, é ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo contratual e é pressuposto indispensável para a percepção de quaisquer dos benefícios assegurados neste Regulamento.

Art. 7º - O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios se dará pela manifestação formal de vontade, do interessado, mediante sua assinatura em proposta de inscrição fornecida pela Fundação.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser efetuado pelo interessado que for associado, membro, pessoa física vinculada diretamente ou indiretamente ao instituidor, conforme legislação vigente.

§ 2º É indispensável, por ocasião da inscrição do participante no plano, sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como a autorização da cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante cobrança bancária ou desconto em folha de pagamento.

§ 3º O participante receberá da Fundação certificado comprobatório de sua condição de participante e material explicativo, bem como cópia deste Regulamento e do Estatuto.

§ 4º Os interessados menores de 16 ou de 18 anos, por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição, serão, respectivamente, representados ou assistidos pelos pais, tutores ou curadores.

§ 5º O participante ativo que já tiver homologado o pedido de cancelamento da sua inscrição neste Plano, com ou sem rescisão do seu vínculo associativo com o instituidor, poderá solicitar nova inscrição e será regido pela Legislação, Estatuto e Regulamento vigentes na data da sua nova inscrição no Plano Setorial SICOOB MULTI INSTITUÍDO.

Art. 8º O participante pode inscrever um ou mais beneficiários.

§ 1º No caso de haver indicação de mais de um beneficiário, o participante deve informar, por escrito, o percentual do saldo da conta individual que cabe a cada um deles no rateio.

§ 2º O participante pode, a qualquer tempo, alterar a relação de beneficiários e o percentual do saldo da conta individual, mediante comunicação feita por escrito à Fundação, em formulário por esta indicada.

Art. 9º Para a inscrição do beneficiário é indispensável a existência da inscrição do participante a que esteja vinculado.

Parágrafo único. Cancelada a inscrição do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de morte do participante.

Art. 10 - O participante é obrigado a comunicar à Fundação, por escrito, no prazo de trinta dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, sob pena de reparação à Fundação de eventuais prejuízos decorrentes de sua omissão.

Capítulo V Do cancelamento da inscrição

Art. 11 - Dá-se o cancelamento da inscrição do instituidor:

I - a requerimento deste;

II - nos casos de sua extinção, inclusive através de fusão ou incorporação à entidade não instituidora; e

III - em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do convênio.

§ 1º O cancelamento da inscrição do instituidor somente será efetuado após autorização do órgão regulador e fiscalizador competente.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o instituidor ou seus sucessores ficam obrigados pelo cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com este plano, em relação a todos os seus associados e membros inscritos, até a data do cancelamento da inscrição pelo órgão regulador e fiscalizador competente.

§ 3º O cancelamento da inscrição do instituidor fica condicionado à integralização do montante atuarialmente determinado para o cumprimento das suas obrigações com este Plano, bem como aquelas oriundas de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a Fundação ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão.

§ 4º O instituidor que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas neste artigo se as mesmas forem integralmente assumidas por sucessor inscrito como instituidor.

Art. 12. Dá-se o cancelamento da participação do empregador que simultaneamente:

I – solicitar, formalmente o distrato do contrato específico ou contrato de consignação e;

II – tenha cumprido as condições de retirada estabelecidas no contrato específico ou contrato de consignação firmados com a Fundação.

Parágrafo único. Não será permitida a vigência simultânea de contrato específico e contrato de consignação em folha de pagamento pelo mesmo empregador.

Art. 13. Será cancelada a inscrição do participante ativo que:

I - requerer;

II - deixar de ser associado ou membro do instituidor, ressalvados os casos de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pela manutenção da qualidade de participante;

III - ter recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;

IV - exercer a opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate Total, nos termos deste Regulamento; ou

V - falecer.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição em decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo com o instituidor, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento e opção, exclusiva, ao instituto do Resgate Total ou da Portabilidade.

Art. 14. Será cancelada a inscrição do beneficiário que:

I - perder a condição justificadora da inscrição, prevista nos artigos 8º e 9º, ou

II – que falecer.

Capítulo VI Da conta individual do participante e da cota do plano

Art. 15. Para cada participante ativo, é mantida uma conta individual composta por:

I subconta de participante: com recursos oriundos das suas contribuições, sejam básicas ou eventuais, deduzidos os valores destinados ao custeio das despesas administrativas;

II subconta de instituidor/empregador: com recursos oriundos das contribuições efetuadas pelo instituidor ou empregador em nome do participante para este Plano, se for o caso, sejam básicas ou eventuais, deduzidos os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas;

III subconta de recursos portados pelo participante: com recursos portados em nome do participante para este Plano, se for o caso, e controlados separadamente de acordo com a origem da constituição desses recursos, seja administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e

IV subconta de parcela adicional de risco: com recursos pagos pela sociedade seguradora ao participante correspondente ao capital contratado na Parcela Adicional de Risco.

§1º Deduzidas do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas, as contribuições, sejam básicas ou eventuais, os recursos portados e o capital da parcela adicional de risco serão convertidos em cotas pelo valor da mesma na data do efetivo crédito.

§2º O saldo da conta individual do participante é atualizado pela rentabilidade da cota do plano, apurada diariamente para os dias úteis.

§3º As contribuições de risco pagas pelo participante não integram o saldo de contas do participante.

Art. 16. A cota do Plano é a parcela de idêntico valor em que se divide o saldo das contas individuais, que corresponde à fração dos ativos do Plano.

§1º O valor nominal da cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, em 14/09/2007, será igual a R\$1,00 (um real).

§2º A rentabilidade líquida obtida pela aplicação dos ativos garantidores deste Plano, ou seja, deduzido os custos da gestão dos investimentos patrimoniais, será apropriada à cota nos dias considerados úteis.

§3º Os custos administrativos pela gestão dos investimentos patrimoniais são cobertos por receitas específicas, contabilizados em rubricas próprias.

Capítulo VII Da carência

Art. 17. Entende-se por carência o número de meses mínimo de vinculação ininterrupta ao Plano, exigida para a concessão de benefícios ou para opção pelos institutos previstos neste Regulamento.

Capítulo VIII Dos benefícios

Art. 18. O valor do benefício é calculado em função do saldo da conta individual do participante, na data de sua concessão, e de acordo com os fatores de renda estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, quando for aplicável.

§1º É data de concessão do benefício o primeiro dia útil subsequente a homologação do requerimento na Fundação.

§2º O saldo da conta individual será apurado na data do cálculo do benefício e será atualizado pelo valor da cota **de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento.**

§3º Os fatores de renda referem-se às rendas oferecidas para cada idade, na data da concessão do benefício, e são calculados mediante utilização de tábua

biométrica de sobrevivência e da taxa de juros estabelecidas na Nota Técnica Atuarial pela aprovação da Avaliação Atuarial.

Art. 19. Os benefícios assegurados por este Plano são:

I – quanto ao participante:

- a) Benefício por invalidez;
- b) Aposentadoria Normal; e
- c) Abono Anual.

II – quanto aos beneficiários:

- a) Pensão por morte de participante assistido;
- b) Abono anual; e
- c) Abono por morte de participante ativo, mantido ou remido.

Art. 20. Os benefícios assegurados pela Parcela Adicional de Risco são:

I – quanto ao participante:

- a) Aposentadoria por invalidez total e permanente; e
- b) Abono anual;

II – quanto aos beneficiários:

- a) Pensão por morte de participante ativo;
- b) Pensão por morte de participante aposentado por invalidez; e
- c) Abono anual.

Seção I Do benefício por invalidez

Art. 21. O participante ativo, o mantido, bem como o remido, estará habilitado a requerer o benefício por invalidez desde que:

I) esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou,

II) esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Próprio de Previdência Social; ou

III) tenha contratado a parcela adicional de risco por invalidez total e permanente e esta tenha sido reconhecida e paga pela seguradora ou;

IV) tenha reconhecida a invalidez por junta médica de, no mínimo, 02 (dois), sendo esse custo a expensas do participante.

Parágrafo único: Na hipótese de inscrição de participante já aposentado pelo regime geral de previdência social, a eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica, nos termos do inciso IV deste artigo.

Art. 22. O valor do benefício por invalidez corresponderá a totalidade do saldo da conta individual do participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e será pago, conforme escolha do Participante por uma das opções definidas abaixo:

I – pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou

II - renda mensal por prazo indeterminado, calculada de acordo com os fatores de renda do participante e do grupo de beneficiários indicados por ele na data do cálculo; ou

III - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos.

§1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção do participante seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§2º O pagamento do benefício por invalidez será encerrado quando for dado baixa em todo o saldo considerado para cálculo, de acordo com a opção de recebimento escolhida pelo participante, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se invalidou e com os seus respectivos beneficiários, exceto nos casos de os participantes que tenham saldo na subconta de parcela adicional de risco.

Seção II Da aposentadoria normal

Art. 23. A aposentadoria normal será concedida ao participante que a requerer após completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§1º É permitida a antecipação do benefício de aposentadoria normal ao participante ativo que completar 50 (cinquenta) anos de idade.

Art. 24. A aposentadoria normal será calculada com base no saldo da conta individual do participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e de acordo com a sua opção de recebimento, observado os critérios definidos no art. 25.

Art. 25. O benefício de aposentadoria normal consiste na conversão em renda do montante correspondente ao saldo da conta individual do participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, na data da sua concessão, que será pago, por opção do participante, de uma das seguintes formas:

I - renda mensal por prazo indeterminado, calculada de acordo com os fatores de renda do participante e do grupo de beneficiários indicados por ele na data do cálculo.

II – renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos.

§1º Na data do requerimento do benefício de aposentadoria normal, o participante poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo de conta individual de

participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§2º A primeira prestação de renda mensal será proporcional ao período decorrido entre a data de início do benefício e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§3º Para a alteração ou inclusão de beneficiário após a concessão do benefício de renda de aposentadoria normal, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários,—e novo cálculo do benefício de aposentadoria, caso a opção tenha sido de benefício por prazo indeterminado, em função da alteração do grupo de beneficiários.

Seção III Da pensão por morte de participante assistido

Art. 26. A pensão por morte de participante assistido é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante assistido que vier a falecer.

§1º É indispensável o requerimento pelos beneficiários do ex-participante falecido para a percepção do benefício de que trata este artigo e que será devida.

§2º A renda em pensão por morte de participante assistido será calculada com base nos dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de concessão do benefício.

§3º O benefício previsto no caput será ainda devido, aos beneficiários do participante assistido que se encontrar em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiver sido declarado ausente na forma da lei.

Art. 27 – O benefício de pensão por morte de participante assistido consiste na conversão do saldo remanescente da conta individual do participante que cabe a cada um dos beneficiários, exceto o saldo da subconta de parcela adicional

de risco, na data de falecimento do participante, em uma renda mensal que é paga da seguinte forma:

I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 10 (dez) anos, ou

II - renda mensal por prazo indeterminado que será de acordo com os fatores de renda.

§1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção do participante seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§2º O rateio entre os beneficiários será de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, e não será adiada a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais beneficiários.

§3º A opção da forma de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§4º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente da conta individual do ex-participante assistido será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 28. A parcela da renda de pensão por morte de participante assistido será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento.

Art. 29. Ao se extinguir uma parcela de pensão serão realizados novos cálculos e novo rateio de benefício, nos termos do art. 27, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda de pensão por morte de participante assistido e o eventual saldo remanescente da conta individual, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Seção IV Do abono anual

Art. 30. O abono anual é pago, até o mês de dezembro de cada ano, ao assistido que estiver recebendo benefício, seja por prazo determinado ou indeterminado, sob a forma de prestação mensal por força deste Regulamento, e seu valor tem como base de cálculo a renda mensal devida no mês de dezembro a título de renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único. O primeiro pagamento do abono anual corresponde a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano da concessão, e é computada como mês integral, para efeito dessa proporção, a fração igual ou superior a quinze dias.

Seção V Do abono por morte de participante ativo, mantido ou remido.

Art. 31. O abono por morte de participante ativo, bem como o mantido e o remido, será requerido e concedido, respeitada a ordem abaixo, onde o antecedente exclui os seguintes:

I - conjunto de beneficiários inscritos pelo participante; e

II - herdeiros mediante autorização judicial ou escritura pública de inventário e partilha lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 32. O valor do abono por morte de participante ativo, mantido ou remido, corresponde, na data de concessão do benefício, a totalidade do saldo da

conta individual do ex-participante falecido, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e será pago da seguinte forma:

I – pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou

II - renda mensal por prazo indeterminado, calculada de acordo com os fatores de renda do participante e do grupo de beneficiários indicados por ele na data do cálculo; ou

III - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos.

§1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção dos beneficiários seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§2º - O rateio entre os beneficiários será de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, e não será adiada a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais beneficiários.

§3º A opção da forma de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§4º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente do benefício será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Seção VI Da parcela adicional de risco

Art. 33 – A Parcela Adicional de Risco é o valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, destinada para cobertura de benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão de morte de participante ativo.

Art. 34. Para cobertura do capital decorrente da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte de participante ativo, a Fundação contratará junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, individualmente por participante, seguro específico para cobertura desses riscos atuariais.

§1º A Fundação contratará a cobertura dos riscos atuariais de que trata o caput, assumindo como contratante do capital assegurado, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários, cujo custeio será abrangido pela contribuição de risco realizada pelo participante e repassada pela Fundação à sociedade seguradora contratada.

§2º - A contribuição de risco destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco também será revista anualmente em função da idade do participante e do valor do capital a ser contratado para cada participante para o período de vigência do seguro contratado.

§3º - A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo pagamento da primeira contribuição de risco.

§4º - Quando homologada pela seguradora a habilitação de parcela adicional de risco por invalidez total e permanente ou morte de participante ativo, o capital pago pela sociedade seguradora à Fundação dará plena e restrita quitação a seguradora contratada.

Art. 35. Para solicitação da parcela adicional de risco contratada, deverão ser encaminhados à Fundação os documentos básicos especificados para cada situação, conforme descrito abaixo:

I – Em caso de morte:

a) cópia autenticada da certidão de óbito do participante;

- b) cópia da carteira de identidade do participante;
- c) documentação médica relacionada ao óbito (prontuário médico, exames e declaração médica de morte);
- d) cópia autenticada do laudo do exame cadavérico, no caso de morte acidental;
- e) cópia autenticada do Boletim de Ocorrência Policial, se houver; e
- f) peças do inquérito policial, se houver, no caso de morte acidental.

II – Em caso de invalidez total e permanente por acidente:

- a) formulário de habilitação da parcela adicional de risco assinado pelo participante;
- b) cópia autenticada da declaração Médica comprovando a Invalidez e indicando a data da ocorrência do fato gerador;
- c) documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, se houver;
- d) cópia autenticada da carteira de Identidade e CPF;
- e) comprovante de endereço;
- f) cópia autenticada do boletim de ocorrência policial e peças do inquérito policial, se houver;
- g) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, em caso de acidente com veículo dirigido pelo participante; e
- h) cópia autenticada do laudo do exame toxicológico e de teor alcoólico, quando realizado;

III - Em caso de invalidez total e permanente por doença:

- a) formulário de habilitação de benefícios assinado pelo participante,
- b) cópia autenticada da declaração Médica comprovando a Invalidez e indicando a data da ocorrência do fato gerador;
- c) documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, se houver;
- d) cópia autenticada da carteira de Identidade e CPF.

§ 1º - A simples apresentação do documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social não enseja a homologação do pedido de pagamento do valor contratado de cobertura.

§ 2º - A documentação mencionada neste artigo é básica, portanto, durante a análise e regulação do risco contratado, outros documentos poderão ser solicitados para elucidação e comprovação da ocorrência do risco.

§ 3º - Caso o processo de habilitação do risco seja homologado, será creditado o valor contratado de cobertura na subconta de parcela adicional de risco do participante.

§ 4º - Caso a análise do processo de habilitação seja concluído com a negativa do pedido da parcela adicional de risco, as razões serão descritas e informadas ao solicitante.

Art. 36. O valor do benefício de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte de participante ativo, por prazo indeterminado, é calculado em função do saldo da subconta de parcela adicional de risco do participante na data de sua concessão, e de acordo com os fatores de renda estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único. O saldo da subconta de parcela adicional de risco do participante será apurado com base na data do efetivo pagamento do capital pela sociedade seguradora à Fundação pelo valor da cota **de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento**.

Subseção I – Da aposentadoria por invalidez total e permanente

Art. 37 – Para concessão da aposentadoria por invalidez total e permanente, devem ser preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

I – apresentação da documentação obrigatória, nos termos do artigo 35 acima;
e

II - haver saldo na subconta de parcela adicional de risco do participante e

III – ter encaminhado requerimento de concessão de benefício à Fundação e este ser devidamente homologado pela Fundação.

§1º A aposentadoria por invalidez total e permanente consiste no montante correspondente ao saldo da subconta de parcela adicional de risco do participante na data da concessão do benefício.

§2º A aposentadoria por invalidez total e permanente poderá ser paga da seguinte forma, conforme opção do participante:

a) pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou

b) renda mensal por prazo indeterminado, calculada de acordo com os fatores de renda do participante e do grupo de beneficiários indicados por ele na data do cálculo ou;

c) renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos.

§4º Na data do requerimento do benefício, caso a opção do participante seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§5º A primeira prestação da renda mensal, caso a opção seja por renda, será proporcional ao período decorrido entre a data de início do benefício e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§6º Para alteração ou inclusão de beneficiário após a concessão do benefício de renda em aposentadoria por invalidez total e permanente, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários, e novo cálculo do benefício de aposentadoria, caso a opção tenha sido de benefício por prazo indeterminado, em função da alteração do grupo de beneficiários.

Subseção II Da pensão por morte de participante ativo

Art. 38. A pensão por morte de participante ativo é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante ativo que vier a falecer.

§1 É indispensável o requerimento pelos beneficiários do ex-participante ativo falecido para a percepção do benefício de que trata este artigo e que será devida.

§2º O valor do benefício de pensão por morte de ativo é calculado em função do saldo da subconta da parcela adicional de risco do participante ativo e de acordo com os dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de concessão do benefício.

Art. 39. O benefício de pensão por morte de participante ativo consiste na conversão do montante do saldo da subconta de parcela adicional de risco que cabe a cada um dos beneficiários, na data de falecimento do participante, em uma renda mensal que é paga da seguinte forma:

I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 10(dez) anos, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo da subconta de parcela adicional de risco; ou

II renda mensal por prazo indeterminado calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo da subconta de parcela adicional de risco e de acordo com os fatores de renda.

§1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção do participante seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§2º O saldo da conta individual do participante ativo falecido é rateado entre os beneficiários de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais.

§3º A opção por prazo de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§4º Na ausência de beneficiários, o saldo da conta individual do ex-participante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 40. A parcela da renda de pensão por morte de participante ativo será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento.

§1º Ao se extinguir uma parcela de pensão, serão realizados novos cálculos e novo rateio, nos termos do caput deste artigo, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

§2º Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Subseção III – Da pensão por morte de participante aposentado por invalidez

Art. 41. A pensão por morte de participante de aposentado por invalidez é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante na forma prevista no artigo 37.

Parágrafo único - O valor do benefício de pensão por morte de participante aposentado por invalidez consiste na conversão do saldo remanescente da subconta da parcela adicional de risco e de acordo com os dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de cálculo do benefício.

Art. 42. O benefício de pensão por morte de participante aposentado por invalidez consiste em uma renda mensal que poderá ser paga de uma das seguintes formas:

I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 10(dez) anos, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da subconta de parcela adicional de risco; ou

II - renda mensal por prazo indeterminado calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da subconta de parcela adicional de risco e de acordo com os fatores de renda.

§1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção dos beneficiários seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§2º O saldo da conta individual do participante aposentado por invalidez falecido é rateado entre os beneficiários de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais.

§3º A opção por prazo de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§4º Na ausência de beneficiários, o saldo da conta individual do ex-participante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 43. A parcela da renda de pensão por morte de participante aposentado por invalidez será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento.

§1º Ao se extinguir uma parcela de pensão, serão realizados novos cálculos e novo rateio, nos termos do caput deste artigo, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

§2º Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Capítulo IX Do recálculo anual dos benefícios de prestação mensal

Art. 44. Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento, sejam por prazo determinado ou indeterminado, serão recalculados anualmente, no mês de maio, com base no saldo remanescente da conta individual do participante, atualizado pela cota do plano até o último dia do mês de abril, forma de pagamento e a expectativa de vida do assistido, mediante aplicação de fator de renda equivalente, quando for o caso.

§1º Os recebedores de benefícios do plano poderão, anualmente, no mês de abril, solicitar a mudança da forma de recebimento do seu benefício mensal, desde que ainda haja saldo de contas, e observadas as opções dispostas neste Regulamento para cada um dos respectivos benefícios.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Deliberativo a concessão de antecipações de reajuste aos valores de benefícios previstos no caput deste artigo, com base na variação da cota do Plano e respaldado em parecer técnico do atuário responsável.

Capítulo X Do pagamento de benefícios

Art. 45. Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos, serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único – A primeira prestação mensal será paga até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da data do requerimento do benefício, por escrito, pelo participante ou beneficiário junto à Fundação.

Art. 46. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e será atualizado, a partir do ano 2017, anualmente no mês de maio.

§1º A atualização mencionada no caput será realizada pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, do dia 1º de maio do ano anterior até o dia 30 de abril do ano da referida atualização.

§2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios de valor mensal previstos neste regulamento resultar em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência mencionado no caput, o saldo desse benefício será pago de uma única vez ao Participante ou aos seus Beneficiários ou, na ausência de Beneficiários, aos seus herdeiros legais, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante, Beneficiário ou Herdeiro Legal.

§ 3º O benefício de prestação única a que se refere este artigo é pago no prazo máximo de 30 dias após a homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação.

Art. 47. Quando o participante ou o beneficiário for considerado total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício ao representante ou assistente legal do participante ou beneficiário.

Parágrafo único. O pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobriga totalmente a Fundação com respeito ao mesmo.

Capítulo XI Do plano de custeio

Seção I Da aprovação

Art. 48. O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo.

§1º Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos do Plano.

§2º Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida a outros participantes ou beneficiários sem o estabelecimento da respectiva receita de cobertura.

Seção II Das fontes de receita

Art. 49. O custeio do Plano é atendido pelas seguintes fontes de receita:

I contribuições normais que, compreendem:

- a) Contribuição básica mensal dos participantes, livremente escolhida pelo participante, mediante opção formal, por escrito à Fundação, em formulário próprio, observado o valor mínimo fixado no plano de custeio;
- b) Contribuição básica mensal do instituidor ou empregador, livremente estabelecida pelo instituidor ou empregador, mediante opção formal pela celebração de instrumento contratual específico;
- c) Contribuição eventual dos participantes, realizada espontânea e esporadicamente, respeitado o valor mínimo fixado no plano de custeio e;
- d) Contribuição eventual do instituidor ou empregador, realizada espontânea e esporadicamente, que será objeto de instrumento contratual específico.

II contribuição de risco, livremente estabelecida pelo participante, de caráter facultativo, destinada à contratar a Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país.

III taxa de carregamento, incidente sobre as contribuições para garantir a cobertura das despesas relativas à gestão administrativa deste Plano;

IV taxa de administração, incidente sobre os recursos garantidores do plano para garantir a cobertura das despesas relativas à gestão administrativa deste Plano;

V receitas de aplicação do patrimônio;

VI doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes;

VII Taxa de carregamento do assistido, incidentes sobre os benefícios, destinada ao custeio de despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento fixadas no plano de custeio.

§1º - Os participantes que pagam via folha de pagamento e que possuem sua contribuição básica definida em percentual, somente terão reajuste de contribuição básica de participante quando o seu salário no empregador for reajustado.

§ 2º - Os participantes que pagam via folha de pagamento e que possuem sua contribuição básica definida em reais terão o valor da sua contribuição básica de participante atualizado anualmente no mês de julho.

§ 3º – Participantes que pagam suas contribuições diretamente a Fundação, conforme art. 52, inciso I, terão o valor da sua contribuição básica de participante atualizado anualmente no mês de julho.

§4º - As atualizações previstas nos parágrafos 2º e 3º ocorrerão para os participantes ativos que tenham, até 31 de maio do ano do reajuste, no mínimo 01 (um) ano de vínculo ao plano e serão realizadas pela variação acumulada do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do dia 1º de junho do ano anterior até o dia 31 de maio do ano da referida atualização.

§5º - Caso o resultado da variação acumulada do IPCA seja negativo, não será realizado o reajuste das contribuições anteriormente mencionadas.

Seção III Das contribuições

Art. 50. A contribuição dos participantes e o valor mínimo de contribuição básica mensal dos participantes são fixadas no plano de custeio.

§1º O plano de custeio fixará também, anualmente, as taxas de carregamento e a taxa de administração para o atendimento das despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento.

§2º Os instituidores ou empregadores poderão, respectivamente em relação aos seus membros e associados ou empregados inscritos neste Plano, efetuar contribuições para este Plano pela celebração de instrumento contratual específico.

§3º No caso de assistido, o salário-de-participação é o valor do benefício mensal pago pela Fundação, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

Capítulo XII Do recolhimento das contribuições

Art. 51. As contribuições previstas nos artigos 49 e 50 que serão consignadas em folha de pagamento do empregador/instituidor, deverão ser pagas à Fundação via crédito em conta bancária, até o oitavo dia útil do mês subsequente ao período a que correspondem.

Art. 52 – Para os participantes que pagam suas contribuições diretamente à Fundação, terão como opção de forma de pagamento:

I participantes ativos, mantidos e remidos: via cobrança bancária;

II participantes assistidos: desconto em folha de pagamento de benefícios;

§1º - As contribuições básicas mensais e de risco dos participantes previstos no inciso I deste artigo deverão ser recolhidas na data de vencimento requerida em proposta de inscrição ou pedido de alteração, desde que homologados pela Fundação.

§2º Será suspensa a emissão de cobrança bancária, no caso de participante com opção de pagamento diretamente à Fundação, após o registro consecutivo de 3 (três) retornos de cobranças sem pagamento efetuado.

§3º A suspensão prevista no §2º deste artigo, será encerrada desde que o participante solicite a Fundação.

§4º Caso o participante requeira o pagamento de contribuição básica em atraso, será considerado o valor vigente dessa contribuição na data da homologação do reagendamento da cobrança.

Art. 53. No caso de não haver pagamento da contribuição de risco dentro dos prazos definidos nos artigos 51 e 52, a cobertura do risco estará automaticamente suspensa e caso aconteça o sinistro, não haverá pagamento da parcela adicional de risco contratada, devendo ser observadas ainda as situações abaixo:

I - O participante poderá reabilitar a cobertura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante o pagamento da contribuição do mês vigente.

II - A cobertura da parcela adicional de risco será restabelecida no primeiro dia útil subsequente a quitação do débito em aberto.

III - Transcorridos 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição mais antiga devida e não paga, a contratação do risco será cancelada sem que seja devido ao participante ou a seu beneficiário a percepção proporcional de qualquer parcela adicional de risco ou devolução de contribuição de risco já paga.

IV – Após o cancelamento, caso o participante tenha interesse em voltar a ter o benefício de risco, deverá realizar uma nova contratação do referido benefício, cumprido todas as exigências necessárias, enviando, inclusive nova Declaração Pessoal de Saúde – DPS à Seguradora para análise.

Art. 54. No caso de não serem descontadas da remuneração do participante em folha de pagamento a contribuição ou outros créditos a favor deste Plano, ficará o participante responsável por recolher as contribuições de risco diretamente à Fundação até a data estabelecida no caput do artigo 51 deste Regulamento, sob pena de ter sua cobertura de risco suspensa.

Art. 55. Não se verificando o recolhimento por parte dos instituidores ou empregadores no prazo estabelecido no artigo 51, pagarão eles à Fundação sobre os valores atualizados pela variação do IPCA (IBGE), pro rata tempore, juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos e multa pecuniária correspondente a 10% (dez por cento).

Parágrafo Único Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes aos juros e à multa pecuniária, serão destinados ao custeio administrativo do plano.

Capítulo XIII Dos perfis de investimentos

Art. 56 A Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação poderá prever perfis de investimentos e sua forma de funcionamento.

§1º Quando da implantação dos perfis de investimento, a não manifestação do Participante por um dos perfis implicará na alocação dos recursos no perfil mais conservador.

§2º A opção do Participante por um dos perfis de investimento será de seu exclusivo critério e de sua exclusiva responsabilidade, formalizada por meio de sua assinatura, em formulário próprio da Fundação, que conterá as condições inerentes ao perfil de investimento escolhido.

§3º Para os participantes e beneficiários que entrarem em gozo de benefício, os recursos serão mantidos no perfil mais conservador.

Capítulo XIV Da manutenção da qualidade de participante

Art. 57. Entende-se por manutenção a opção do participante ativo, no caso de cessação do vínculo com o instituidor e antes de se tornar elegível ao recebimento dos benefícios assegurados por este Regulamento, em permanecer inscrito para a garantia da concessão dos benefícios assegurados por este Plano.

Parágrafo único. Considera-se participante-mantido aquele participante ativo, que deixou de ser associado ou membro do instituidor, que permanecer inscrito neste plano optando pela manutenção da qualidade de participante.

Art. 58. As contribuições do participante-mantido não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio vigente e observam as mesmas condições e frequências dos demais participantes.

§ 1º O participante-mantido que atrasar o pagamento de três contribuições mensais consecutivas e, se depois de notificado, não liquidar o débito em dez dias, terá cancelada a opção pela manutenção e será presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que o participante tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.

§2º Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo benefício proporcional diferido seja presumida, o participante terá direito ao resgate, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente.

Art. 59. O participante-mantido poderá cancelar a referida opção e requerer a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do resgate total ou da portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção desses institutos.

Capítulo XV Dos institutos

Art. 60. O participante ativo, antes do recebimento dos benefícios assegurados por este regulamento e cumpridos os demais requisitos regulamentares, poderá optar por um único dos seguintes institutos:

I - resgate;

II - portabilidade; ou

III - benefício proporcional diferido.

§ 1º A Fundação fornecerá ao participante, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do participante, extrato contendo todas as informações relativas a cada instituto, para que possa realizar sua opção.

§ 2º O participante terá até trinta dias, contados a partir da data do recebimento do extrato e termo de opção, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação.

§3º Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no §2º deste artigo será suspenso, até que sejam prestados à Fundação os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de quinze dias úteis.

§4º No caso de cessação do vínculo associativo com o instituidor, o participante ativo que não protocolar uma das opções no prazo previsto, será presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que o participante tenha cumprido, na data de cessação do vínculo associativo, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.

§5º Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo benefício proporcional diferido seja presumida, o participante terá direito ao resgate total, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente.

Capítulo XVI Do benefício proporcional diferido

Art. 61. Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante ativo, no caso de cessação do vínculo associativo com o instituidor, ou participante mantido, antes de se tornar elegível ao recebimento da aposentadoria normal assegurada por este regulamento, optar pela cessação da contribuição básica pura e permanecer inscrito para a garantia da concessão dos benefícios assegurados por este instituto.

Parágrafo único. Considera-se participante-remido aquele participante ativo ou mantido, que deixou de ser associado ou membro do instituidor, que permanecer inscrito neste plano optando pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Art. 62. É facultada ao participante a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I cessação do vínculo do participante com o instituidor;

II não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento;

III antes do cumprimento dos requisitos de elegibilidade à aposentadoria normal prevista neste Regulamento; e

IV cumprimento da carência de seis meses de vinculação do participante ao Plano.

Art. 63. A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições básicas puras destinadas ao custeio do plano durante o período de diferimento.

§1º Entende-se por período de diferimento o período compreendido entre a data da cessação do vínculo associativo ou das contribuições básicas para o Plano e a data de requerimento do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, observados todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

§2º Durante o período de diferimento, o participante-remido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas conforme definido no plano de custeio.

§3º O atraso no recolhimento direto da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o participante-remido às penalidades estabelecidas no artigo 55 deste Regulamento.

§4º É facultado ao participante-remido a manutenção de sua contribuição de risco para que o participante não perca a cobertura dos benefícios assegurados pela Parcela Adicional de Risco durante o período de diferimento.

§5º É facultado ao participante-remido o aporte de contribuições eventuais para crédito em sua conta individual, deduzidos os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas.

Art. 64. A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido assegura os benefícios previstos no art. 19 deste Regulamento vigentes na data da referida opção mediante protocolo do termo de Opção junto à Fundação, a partir do cumprimento dos requisitos regulamentares de elegibilidade.

§1º Para determinação da provável data de início da aposentadoria normal, serão consideradas as informações efetivamente comprovadas pelo participante na data da opção de que trata esse capítulo.

§2º O período de diferimento será considerado como tempo de vinculação para o Plano e de vinculação funcional com o instituidor para fins do cumprimento da carência prevista no art. 23 deste Regulamento.

§3º A opção pela manutenção da contribuição de risco durante o período de diferimento assegura os benefícios previstos pela Parcela Adicional de Risco estabelecidos na Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 65. Antes do recebimento de qualquer benefício assegurado decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o participante-remido poderá cancelar a referida opção e requerer o resgate total ou a portabilidade, cumprido os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Capítulo XVII Do resgate

Seção I – Do Resgate Total

Art. 66. Entende-se por resgate total o instituto que faculta ao participante ativo, em razão do cancelamento da sua inscrição neste plano, o recebimento de valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 67. É facultada ao participante ativo a opção pelo instituto do resgate total na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I solicitação de cancelamento da inscrição neste Plano;

II não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento.

Art. 68. O exercício da opção pelo instituto do resgate total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários.

Parágrafo único – O pagamento do resgate total extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se desligou e com os respectivos beneficiários.

Art. 69 – O valor do resgate total é a soma das importâncias recolhidas pelo participante à Fundação, descontados os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas, que equivale à totalidade do saldo da subconta de participante e à subconta de recursos portados pelo participante, quando houver saldo, observada a opção prevista no § 4 deste artigo.

§1º No caso do instituidor ou empregador ter efetuado contribuições em nome do participante para este Plano, o montante estabelecido no caput deste artigo poderá ser acrescido do valor resultante de percentual do saldo da subconta de instituidor ou empregador observando as carências e as condições adicionais estabelecidas no contrato específico celebrado com o instituidor ou empregador.

§2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo 1º deste artigo, somente será efetuado o pagamento do resgate das contribuições do instituidor ou empregador após o cumprimento da carência de trinta e seis meses contados da data do respectivo aporte em relação a cada uma dessas contribuições.

§3º Eventuais saldos remanescentes da subconta de instituidor/empregador decorrentes da opção pelo resgate observarão a destinação estabelecida no contrato específico celebrado com o empregador ou instituidor.

§4º É facultado o resgate dos recursos portados para este Plano que foram constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada ou aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e serão pagos no prazo máximo de trinta dias subsequentes à homologação do pedido do participante pela Fundação.

§ 5º Caso o participante opte por não resgatar os recursos previstos no § 4º deste artigo, deverá apresentar à Fundação 3 (três) vias de termo de portabilidade desses recursos assinados pela entidade cessionária.

§ 6º Caso o participante tenha requerido o resgate total sem rescindir seu vínculo empregatício/estatutário com seu empregador/instituidor e este tenha realizado contribuições em seu favor, será considerado o período entre a data de admissão no empregador/instituidor e a data de homologação do pedido de resgate pela Fundação, para apuração do eventual direito à parte de empregador/instituidor, observadas as demais condições estabelecidas em contrato específico.

Art. 70. O pagamento do resgate total será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até sessenta parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela ou parcela única, paga no prazo máximo de trinta dias após homologação do pedido pela Fundação e desde que tenha sido cumprida também a carência de trinta e seis meses de vinculação ao plano, contados a partir da data de inscrição do participante neste Plano.

§ 1º Para o participante que tenha optado pelo cancelamento do plano com a opção pelo resgate total e ainda não tenha a carência estabelecida neste artigo, o prazo máximo de trinta dias para pagamento do resgate passará a contar a partir da data em que o participante completar a carência mencionada.

§ 2º Para o participante que possui direito a parte ou integralidade do saldo da subconta de empregador ou instituidor, mas que ainda não a tenha recebido por não ter cumprido a carência estabelecida no art. 69, §2º, o prazo máximo de trinta dias para pagamento do resgate dessa parte passará a contar a partir da data em que o participante completar a carência mencionada.

§3º O valor do resgate será atualizado com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento.

§4º Na hipótese do pagamento do resgate em parcelas, estas serão atualizadas com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento.

§5º Caso o ex-participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 4º deste artigo, o saldo remanescente do resgate

acrescido de eventual saldo da conta de valores portados será pago de uma única vez aos herdeiros legais, atualizado com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento.

Seção II – Do Resgate Parcial

Art. 71. O participante poderá desde que observada a carência estabelecida artigo 70, requerer resgate parcial, sem que ocorra o seu desligamento do plano e, desde que, não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento, conforme opções abaixo:

I – Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas.

II – Valores oriundos das contribuições eventuais do participante, prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 49 deste Regulamento.

Art. 72. Desde que cumprida a carência prevista no artigo 70, a cada 2 (dois) anos, a contar da data do último resgate parcial efetivado, o participante poderá optar pelo resgate parcial de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas do participante, prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 49 deste Regulamento.

Art. 73. O valor do resgate parcial será atualizado conforme §3º do artigo 70 deste Regulamento.

Art. 74. O pagamento do resgate parcial será feito em parcela única, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da homologação do requerimento pela Fundação.

Capítulo XVIII Da portabilidade

Art. 75. Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante ativo, antes do recebimento dos benefícios assegurados por este Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§1º A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§2º O exercício da portabilidade implica o cancelamento da inscrição e, pela transferência dos recursos financeiros, a cessação de toda e qualquer obrigação deste plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.

Art. 76. Para efeito deste Capítulo, entende-se por:

I plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros;

II plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Parágrafo único – O plano de benefícios, de caráter previdenciário, é operado pela própria Fundação, por outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

Art. 77. É facultada ao participante ativo a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I solicitação de cancelamento da inscrição neste Plano;

II não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento; e

III cumprimento da carência de trinta e seis meses de vinculação do participante ao Plano.

Parágrafo único. A concessão do benefício, inclusive sob a forma antecipada, impede a opção pela portabilidade.

Art. 78. O direito acumulado do participante, para fins de portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante, instituidor, empregador e subconta de recursos portados, se houver, definida na nota técnica atuarial, que equivale à totalidade do saldo da conta individual de participante.

Parágrafo único. A opção pela portabilidade implica a transferência de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos, registrados na subconta de recursos portados pelo participante, e incluídos no montante correspondente ao saldo da sua conta individual a que se refere o caput deste artigo.

Art. 79. O valor a ser portado será apurado com base no valor da cota de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento, sendo a transferência à entidade cessionária realizada em parcela única.

Art. 80. É vedado que os recursos financeiros portados constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar transitem pelo participante, sob qualquer forma.

Parágrafo único. Os valores a serem portados somente serão transacionados entre as entidades descritas no artigo. 76, parágrafo único e envolvidas nesta operação.

Art. 81 Manifestada expressamente pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no artigo 60, a Fundação dará andamento ao processo conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 82. Os recursos recepcionados por este plano serão mantidos em controle separado na subconta de recursos portados pelo participante.

Capítulo XIX Das disposições gerais e transitórias

Art. 83. A Fundação exigirá do assistido termo de compromisso no qual assume a responsabilidade de comunicar à Fundação qualquer evento que determine a cessação ou alteração do benefício.

Parágrafo único – Os valores indevidamente recebidos, por falta de comunicação à Fundação de evento que determine a cessação ou alteração do benefício, serão cobrados do favorecido acrescidos dos encargos moratórios legais.

Art. 84. O direito às rendas e abonos não prescreve, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de cinco anos, contado da data em que foram devidas.

Parágrafo único – Não ocorrerá prescrição contra menores incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 85. As importâncias não recolhidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à renda de pensão por morte, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos a este Plano.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos benefícios e prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Capítulo XX Das alterações deste regulamento

Art. 86. As alterações deste Regulamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, ficam sujeitas à aprovação do órgão regulador e fiscalizador competente.

Art. 87. As alterações deste Regulamento não poderão:

I contrariar o objetivo estabelecido no Capítulo I; e

II prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes e assistidos.

Art. 88 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, ficando revogadas todas as disposições em contrário.